

ACÓRDÃO Nº 080105/2024-PLENV

1 **PROCESSO:** 202798-1/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO DA SGE

3 INTERESSADO: SGE-SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, 1ª CAP - COORD AUD ADMISSAO

GESTAO PESSO

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE BELFORD ROXO

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA SGE, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por COMUNICAÇÃO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA N°: 38

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 4 de Novembro de 2024

Marcelo Verdini Maia

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 202.798-1/23

ORIGEM: FUNDAÇÃO DESENV SOC BELFORD ROXO – FUNBEL

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DA SGE

ASSUNTO: EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À AUSÊNCIA DE

SERVIDORES EFETIVOS NO QUADRO DE PESSOAL

FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE BELFORD ROXO – FUNBEL. REPRESENTAÇÃO COM NARRATIVA DE IRREGULARIDADES RELACIONADAS À AUSÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS NO QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL DA ENTIDADE, QUE PERSISTE POR LONGOS ANOS.

DETERMINAÇÕES PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A CORREÇÃO DAS FALHAS IDENTIFICADAS NO ÂMBITO DA FUNBEL. CONTINUIDADE DO MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS NESTES AUTOS.

REPRESENTAÇÃO OBJETO DO TCE-RJ 227.114-0/2024 QUE ANALISA QUESTÕES RELATIVAS À LEGALIDADE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES.

COMUNICAÇÃO COM DETERMINAÇÕES.

Trata-se de Representação deflagrada pelo Secretário Geral de Controle Externo – SGE, o qual, subsidiado em instrução da Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal – 1ª CAP, vinculada à Subsecretaria de Controle de Pessoal – SUB-Pessoal, narra a existência de irregularidades na Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL), entidade de direito privado, que teve a sua criação autorizada pela Lei Municipal n.º 10 de 12/01/1993, com o nome de Fundação Educacional e Cultural de Belford Roxo, e foi transformada no órgão atual conforme determinação da Lei Municipal n.º 561 de 20/01/1997.

A 1ª CAP apontou uma série de irregularidades relativas à ausência de cargos efetivos no quadro próprio de pessoal da entidade.

Após franqueado o pronunciamento do responsável pela FUNBEL, o Plenário deliberou em



relação ao mérito da Representação, em sessão de 11/09/2023. Na ocasião, além da procedência da peça, foram <u>direcionadas ao Jurisdicionado uma série de determinações com vistas à regularização da situação encontrada no quadro de pessoal, conforme decisão abaixo transcrita:</u>

- 1. Por **PROCEDÊNCIA** desta Representação, pelas razões expostas nos autos;
- 2. Por **COMUNICAÇÃO** ao titular da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL), nos termos regimentais, para que tome ciência da decisão desta Corte e cumpra as seguintes **DETERMINAÇÕES**, adotando as medidas necessárias à adequação das falhas identificadas no quadro de pessoal, inclusive junto ao Prefeito, <u>comprovando a esta Corte o seu cumprimento</u>, atentando-se para os seguintes pontos:
- 2.1. A partir da ciência da presente decisão, abstenha-se de aumentar o quantitativo atual de 74 (setenta e quatro) servidores comissionados do órgão, segundo dados extraídos do Portal BI, fazendo a paulatina substituição de tais cargos por servidores egressos do futuro certame público a ser implementado em decorrência dos estudos e mapeamento de quantitativo de servidores para estruturação do quadro da entidade, visando, assim, a adequação aos ditames legais e evitando a descontinuidade dos serviços ofertados à população;
- 2.2. <u>No prazo de 60 (sessenta) dias</u>, apresente os esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes, assim como junte os documentos que repute necessários à comprovação de suas alegações com <u>dados atualizados</u> do trabalho da Comissão Especial para estudo técnico e mapeamento de quantitativo de servidores para estruturação que possibilite a realização de concurso público no âmbito da FUNBEL;
- 2.3. <u>No prazo de 60 (sessenta) dias</u>, comprove a formulação, por parte da Diretoria da FUNBEL, das normas regimentais acerca das atribuições, funções, forma de designação e gratificação dos titulares dos cargos em comissão criados por meio da Lei Complementar n.º 193/17, tal como previsto no art. 5º da legislação, ou, caso não existam tais regulamentos, informe quais as medidas adotadas pela Fundação para regularização da situação normativa;
- 3. Por **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Belford Roxo, nos termos regimentais, para que, ciente desta decisão, empreenda esforços, observada sua competência privativa no que tange à iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na fundação, para a adequação do quadro de pessoal da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL);
- 4. Por **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Belford Roxo, nos termos regimentais, para que, ciente desta decisão, empreenda esforços, observado o devido processo legislativo, para a conclusão das medidas necessárias à adequação do quadro de pessoal da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL);
- 5. Por **COMUNICAÇÃO** ao responsável pelo Controle Interno da FUNBEL, nos termos regimentais, para ciência acerca dos fatos narrados e a fim de que atue no apoio ao controle externo em sua missão institucional, conforme dispõe o art. 74, inc. IV da CRFB/88;
- 6. Por **CIÊNCIA** ao Ministério Público Estadual quanto à presente decisão para adoção das medidas que eventualmente entender cabíveis.



Em atenção à referida decisão, foram encaminhadas respostas pela Controladora-Geral do Município de Belford Roxo, pelo Presidente da FUNBEL e pelo Prefeito.

A partir da análise dos elementos enviados, a Coordenadoria especializada identificou que, em que pese a FUNBEL tenha demonstrado que estava empreendendo esforços visando à reversão da situação objeto da Representação (determinações objeto do item 2 da decisão plenária de 11/09/2023), seria "de fundamental importância o acompanhamento da situação, por meio de uma nova comunicação, de modo a se verificar a efetividade dessas medidas, como, por exemplo, elementos comprobatórios buscando a realização de um novo certame, visando o preenchimento gradativo de seu quadro de pessoal com servidores efetivos e a paralela redução do número de comissionados extraquadro da Casa, dentre outras medidas saneadoras". Além disso, houve o apontamento de aspecto irregular relacionado à parcela designada "gratificação de atividade técnica" paga aos servidores, motivo pelo qual sugeriu, na ocasião, a concessão de tutela provisória para que o titular da Fundação se abstivesse de conceder a verba.

Em sessão de 08/05/2024, apresentei voto no sentido de que deveriam ser reiteradas as determinações ao gestor com arquivamento dos autos, sendo certo que o acompanhamento de seu cumprimento poderia se dar por meio de outras ações fiscalizatórias¹. Além disso, segundo meu entendimento, a "nova" irregularidade apontada deveria ser objeto de averiguação em autos apartados, porquanto:

(...) ainda que as falhas sejam derivadas do exame empreendido nestes autos, o escopo da presente Representação não abrangeu aspectos específicos relativos à forma de pagamento dos servidores da FUNBEL, mas sim o exame acerca da adequação do quadro de pessoal da Fundação. Essa circunstância, aliada ao fato de que o mérito da peça já foi julgado em deliberação plenária de 11/09/2023, impossibilita que o exame acerca da legalidade da concessão da gratificação de atividade técnica no âmbito da FUNBEL ocorra por meio do presente processo.

É dizer que, embora importante e significativa a análise empreendida pela Coordenadoria de Pagamento, o prosseguimento de tais questionamentos no âmbito do presente processo encontraria óbices de natureza formal/processual e extrapolaria os limites definidos para a fiscalização em curso na presente Representação, razão pela qual entendo que deverá ser formalizada a ciência à SGE acerca das conclusões desta decisão e quanto às apurações trazidas pela 2º CAP, para que, no âmbito de suas atribuições, inclusive em relação ao disposto no art. 108, inc. V, do Regimento Interno e propositura de medidas cautelares, adote as medidas que entender necessárias para o caso em tela.

Regimento Interno, observados os parâmetros definidos na Resolução TCE-RJ n.º 422/23".

¹ Trecho do voto vencido: "Nesse sentido, acompanho as conclusões do Corpo Instrutivo, ressalvando apenas que, no meu entendimento, o acompanhamento da adoção das medidas empreendidas pela FUNBEL poderá ser realizado por meio de outras ações fiscalizatórias a serem empreendidas no âmbito deste Tribunal, inclusive aquela prevista no art. 71, inc. VI, do



A eminente Conselheira Marianna Willeman formulou pedido de vista dos autos e, em sessão de 26/06/2024, apresentou **voto revisor – vencedor em Plenário** – por entender que a relevância das irregularidades recomendaria a comprovação das medidas adotadas pelo Jurisdicionado nestes mesmos autos e não em ações fiscalizatórias futuras. Além disso, em seu entendimento, as "novas" falhas identificadas não extrapolariam o objeto da presente Representação e, portanto, não haveria óbice à continuidade das apurações. No entanto, diante do julgamento de mérito já ocorrido, deveria ser instrumentalizado novo processo em relação aos aspectos específicos quanto à forma de pagamento dos servidores da FUNBEL. Por oportuno e para melhor evidenciar a divergência, convém ressaltar os seguintes trechos do voto revisor vencedor:

Após a apresentação de esclarecimentos pelos jurisdicionados, a 1ª CAP entendeu adequada a reiteração de determinações, considerando a relevância dos ajustes que se fazem necessários, o que foi acompanhado pelo Conselheiro-Relator.

(...)

Registro, neste ponto, que acompanho as considerações formuladas pelo Conselheiro-Relator, apenas discordando quanto à proposta de deixar para momento futuro (outras ações a serem realizadas no âmbito deste Tribunal) o acompanhamento da adoção das medidas empreendidas pelos gestores competentes. Como se verá linhas adiante, entendo que as peculiaridades do caso concreto, mormente a relevância das irregularidades apuradas nos autos, justificam postergar o arquivamento do feito, devendo o jurisdicionado comprovar a esta Corte a adoção das medidas determinadas.

(...)

De forma diversa, entendo que os aspectos trazidos pela 2ª CAP não extrapolam os limites da fiscalização empreendida no âmbito da representação, que, cumpre ressaltar, foi apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, e não por uma coordenadoria específica desta Corte de Contas.

O fato de a representação em tela não ter abordado ab initio aspectos específicos relativos à forma de pagamento dos servidores da FUNBEL - mas sim o exame acerca da adequação do quadro de pessoal da Fundação - não impede que este órgão de controle externo, diante da posterior constatação de significativas falhas na concessão da gratificação de atividade técnica no âmbito da Fundação exerça seu mister constitucional de fiscalização da gestão pública.

Em recente precedente relativo ao Processo TCE/RJ nº 209.537-6/2024, aprovado na sessão plenária de 17/04/2024, ressaltei a distinção na forma de atuação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas. De acordo com o art. 141 do Código de Processo Civil, "O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendolhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte". Assim, o provimento jurisdicional versa sobre as questões que forem trazidas concretamente a julgamento, cabendo destacar que "o que individualiza a lide, objetivamente, são o pedido e a causa petendi, isto é, o pedido e o fato constitutivo que fundamenta a pretensão"2, aos quais o Poder Judiciário fica adstrito.



Por outro lado, os Tribunais de Contas possuem atuação mais abrangente, podendo suscitar questões que nem sequer foram objeto de impugnação pelo Representante, tutelando o interesse público de forma ampla.

Assim, não há óbices para que esta Corte de Contas, ainda que a irregularidade apurada não tenha sido inicialmente abordada no expediente em exame, proceda à ampla apuração dos fatos, devendo adotar as medidas cabíveis para o adequado saneamento da falha correlata.

A situação narrada não é inédita no iter procedimental dos expedientes em trâmite neste Tribunal. Não raras vezes surgem, durante o curso do processo — seja em virtude de novos documentos apresentados pelos jurisdicionados, de nova apuração realizada pela instância técnica ou até mesmo por constatação do corpo Deliberativo —, relevantes questões não inicialmente aventadas, que, por certo, igualmente merecem devida apuração e tempestiva atuação deste órgão de controle externo.

Para além, penso que a procedência meritória da representação, já proferida em decisão de 11/09/2023, não possui o condão de obstaculizar a apuração das falhas verificadas na adequação do quadro de pessoal da Fundação, podendo, em tese, este Tribunal apreciar, mesmo nestes autos, a tutela provisória requerida.

Por mais que entenda possível a proposta formulada pelo Conselheiro-Relator no sentido de encaminhar os autos à SGE para adoção das medidas que entender necessárias para o caso em tela, penso que a gravidade das falhas apuradas pela 2ª CAP demandam célere atuação deste Tribunal de Contas, razão pela qual, desde logo, entendo como prudente a oitiva prévia do jurisdicionado acerca da irregularidade apurada pela 2ª CAP, providencia até então não adotada nos autos, ressaltando, por questões de logística processual e racionalização administrativa, bem ainda em virtude de já ter sido proferida decisão final de mérito nestes autos, que seja desde já determinada a extração de peças da manifestação da 2ª CAP de 02/02/2024, sendo autuada representação autônoma em autos apartados, com o fim de verificar a resposta à oitiva prévia e de tratar os aspectos específicos relativos à forma de pagamento dos servidores da FUNBEL.

- II - OITIVA PRÉVIA DO JURISDICIONADO EM RELAÇÃO À SUPOSTA IRREGULARIDADE VERIFICADA PELA 2º CAP

Em que pese não haver óbices para que este Tribunal aprecie inaudita altera pars, nestes autos, a tutela provisória pleiteada pela SGE, julgo mais apropriado, in casu, considerando que ainda não foi ofertado o contraditório em relação à suposta irregularidade verificada pela 2ª CAP, a prévia manifestação do jurisdicionado, em caráter excepcional, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do parágrafo primeiro do art. 149 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Reitero, no entanto, que, em virtude de já ter sido proferida, em sessão plenária de 11/09/2023, decisão final de mérito acerca da representação, entendo apropriado, por questões de racionalização procedimental, que o acompanhamento do quanto ao cumprimento da oitiva prévia seja realizado nos autos da nova representação oriunda da extração de peças da manifestação da 2ª CAP, de 02/02/2024, oportunidade em que o Conselheiro Relator, decorrido o prazo estipulado – com ou sem manifestação do jurisdicionado – exercerá o juízo de admissibilidade, dando prosseguimento ao feito.

- III - ITEM V DO VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR



O voto apresentado pelo Conselheiro-Relator propôs o arquivamento do feito desde já, "considerando que outros aspectos relativos às falhas apuradas na presente Representação poderão ser abordados por meio de outras ações a serem empreendidas no âmbito deste Tribunal, e que o acompanhamento do cumprimento das determinações do presente processo poderá prosseguir em outros instrumentos fiscalizatórios".

Sobre o tema, não ignoro que esta Corte de Contas, inclusive em votos de minha lavra, já determinou o arquivamento do feito anteriormente à comprovação pelo jurisdicionado da adoção de determinações emanadas do decisum.

Tenho a ponderar, contudo, que determinados casos de alta relevância e materialidade recomendam maior cautela por parte deste órgão de controle externo, mostrando-se de bom alvitre que o jurisdicionado comprove perante esta Corte a adoção das medidas determinadas anteriormente ao arquivamento do feito, possibilitando, desta forma, o acompanhamento pari passu do saneamento das irregularidades apuradas e a eventual determinação tempestiva pelo Tribunal de medidas corretivas.

Cumpre destacar, nessa linha, os precedentes proferidos pelo plenário desta Corte de Contas nos Processos TCE-RJ nº 106.882-3/23, 101.614-7/22, 201.382-9/22, 202.834-9/22, 246.526-8/21 e 244.604-6/23.

Diante disso, considerando as peculiaridades do caso concreto, mormente a relevância das irregularidades apuradas nos autos, reputo necessário postergar o arquivamento do feito, bem como determinar ao jurisdicionado que comprove, no prazo assinalado, a adoção das determinações lançadas nesta oportunidade.

Sendo assim, posiciono-me PARCIALMENTE DE ACORDO com o Conselheiro-Relator, com o corpo instrutivo e com o Parquet Especial, e

VOTO:

- I pela COMUNICAÇÃO ao atual titular da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL), nos termos regimentais, para que atenda às seguintes DETERMINAÇÕES, devendo comprovar a esta Corte de Contas as medidas adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias:
- a) abstenha-se de aumentar o quantitativo de servidores comissionados do órgão até o saneamento das falhas identificadas na presente Representação, não ultrapassando o total de 75 (setenta e cinco);
- b) conclua os estudos e demais instrumentos subsidiando a realização de um novo concurso público, buscando a readequação no quadro de servidores do órgão, de forma a priorizar a proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados extraquadro providos; e
- c) conclua as medidas necessárias à regularização da situação normativa da Fundação;
- II pela COMUNICAÇÃO ao atual titular do Órgão Central de Controle Interno da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL), nos termos regimentais, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o art. 53, IV, e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;



III – pela DETERMINAÇÃO, com fundamento no art. 149, §1º e 7º, do Regimento Interno, para que a SSE providencie, por meio de técnico de notificações, a oitiva do atual titular da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL), franqueando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar quanto às supostas irregularidades suscitadas pela 2ª CAP relacionadas à remuneração dos servidores da Fundação e que fundamentam o pedido de concessão de tutela provisória na atual fase processual (documentos disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE-RJ);

IV – pela REMESSA dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE) para extração de peças da manifestação da Coordenadoria de Auditoria de Pagamento de Pessoal (2ª CAP) de 02/02/2024, sendo instrumentalizada nova representação em procedimento independente e apartado, a ser devidamente ratificada pelo Secretário Geral de Controle Externo, na forma do art. 108, V, do Regimento Interno, com o fim de tratar sobre a resposta à oitiva prévia determinada no item III e sobre os aspectos específicos relativos à forma de pagamento dos servidores da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL);

V – pela posterior REMESSA da nova representação a ser instrumentalizada em procedimento independente e apartado ao Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, por prevenção, na forma do art. 113, parágrafo único, do Regimento Interno;

VI – pela posterior REMESSA destes autos ao Núcleo de Distribuição da Secretaria-Geral da Presidência (NDP), com vistas à Coordenadoria competente, para que efetue a retirada do aviso de tutela do Sistema de Controle de Processos (SCAP).

O atual titular da FUNBEL apresentou, em resposta, os documentos TCE-RJ 16918-9/2024 e 16942-0/2024 (cópia).

Em 22/07/2024, a Coordenadoria de Auditoria de Pagamento de Pessoal - 2ª CAP registrou que tomou as medidas com vistas à autuação e Representação sobre os aspectos específicos relativos à forma de pagamento dos servidores da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL), processo que recebeu o número TCE-RJ 227.114-0/2024².

² Destaque-se que nos autos do TCE-RJ 227.114-0/24, proferi decisão monocrática em 14/08/2024, nos seguintes termos: Isto posto, em sede de cognição sumária, com fulcro no art. 149 do Regimento Interno: DECIDO:

^{1.} Por DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, determinando-se ao atual Diretor Presidente da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo — FUNBEL que se abstenha, imediatamente, de conceder a gratificação de atividade técnica (instituída pela Lei Complementar n.º 227/18 e alterada pela Lei Complementar n.º 289/23) a qualquer servidor da Fundação, em face da concessão violar o art. 37 da Constituição Federal de 1988, sob pena de aplicação de multa inicial equivalente a 10.000 UFIR-RJ em caso de descumprimento da medida determinada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais, até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Representação;

^{2.} Por DETERMINAÇÃO À SSE para que providencie, por meio eletrônico, nos termos regimentais, a oitiva do atual Diretor-Presidente da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo – FUNBEL, franqueando-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias, para que se manifeste quanto às seguintes irregularidades apuradas:

^{2.1.} Quanto ao pagamento da parcela gratificação de atividade técnica a servidores ocupantes de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, em retribuição à prestação de serviços técnicos, em afronta ao disposto no art. 37, inc. V, da CRFB/88;

^{2.2.} Quanto à concessão de gratificação aos funcionários da FUNBEL sem que exista a definição de razoáveis critérios objetivos, que proporcionam a discricionariedade da medida, a violar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade e isonomia, dentre outros;

^{2.3.} Quanto à indiscriminada aplicação dos parâmetros que nortearam a variação entre os percentuais aplicados às gratificações concedidas. Por exemplo, como ora inferido dos dados da folha de pagamento de junho/2024 (entre 13% e



Em 13/09/2024, foram juntados aos autos novos esclarecimentos apresentados pelo titular da FUNBEL (doc. TCE-RJ 21096-4/2024), informando as providências até então tomadas com vistas à regularização do quadro de pessoal da Fundação.

Na sequência, a 1ª CAP, em análise ao novo cenário que é informado pelo gestor, pontua que:

(...) o jurisdicionado vem se empenhando para o saneamento dos vícios apurados nessa representação. Nesse sentido, percebe-se que, mesmo antes da regularização da situação normativa da entidade (item I.c), foi publicado decreto autorizando a realização de concurso público e instituindo a comissão de organização do certame.

Esse pode ser considerado um passo inicial para a constituição de um quadro efetivo de empregados pela fundação pública. Contudo, evidencia-se a necessidade de que os próximos passos sejam informados a esta Corte. Assim, será sugerido o envio de nova comunicação para que o Presidente da FUNBEL informe o andamento dos trabalhos da comissão especial instituída pelo Decreto nº 6.072/24, bem como todas as medidas adotadas pela fundação visando à pronta realização do concurso público.

Em seguida, formula a seguinte proposta de encaminhamento:

2 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, sugere-se a adoção da seguinte medida:

- I A COMUNICAÇÃO ao atual titular da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL), com base no art. 15, I, para cumprimento das DETERMINAÇÕES abaixo mencionadas, devendo comprovar a esta Corte de Contas as medidas adotadas em prazo a ser determinado pelo Plenário:
- a) Abstenha-se de aumentar o quantitativo de servidores comissionados da fundação até o saneamento das falhas identificadas na presente Representação, não ultrapassando o total de 75, ficando alertado que o descumprimento das medidas determinadas por este Tribunal poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar Estadual nº 63/90;
- b) Conclua as medidas necessárias à regularização da situação normativa da fundação, especialmente por meio da aprovação do regimento interno da entidade;
- c) Informe o andamento dos trabalhos da comissão especial instituída por intermédio do Decreto nº 6.072, de 02/09/24, bem como todas as diligências adotadas pela fundação visando à pronta realização do concurso público.

^{416%),} reforçando o levantamento anterior realizado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, que teve como base os dados da folha de dezembro/2023 (entre 28% a 400%);

^{3.} Por COMUNICAÇÃO ao atual responsável pelo Controle Interno da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo – FUNBEL, nos termos regimentais, para que tome ciência desta decisão e para que zele pelo seu fiel e integral cumprimento pelas autoridades responsáveis.

^{4.} Por ENCAMINHAMENTO à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, com vistas ao retorno à coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, manifeste-se nos presentes autos, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas.



O Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador-Geral, Dr. Henrique Cunha de Lima, se posicionou favoravelmente ao proposto pela 1º CAP.

É O RELATÓRIO.

Retornam os autos com informações prestadas pelo titular da FUNBEL que apresentam o status das providências até então adotadas pela Fundação para adequação de seu quadro de pessoal.

A importância do acompanhamento do cumprimento das determinações por meio destes autos foi objeto de destaque na última decisão plenária, motivo pelo qual, a seguir, será apresentado o panorama atualizado referenciado pelo gestor por meio dos documentos TCE-RJ 16918-9/2024 e 21096-4/2024.

Vale ressaltar que, no que diz respeito à forma de pagamento dos servidores, a temática está em trâmite na Representação TCE-RJ 227.114-0/2024, e não será abordada nos presentes autos.

Assim, <u>nos que diz respeito às determinações cujo cumprimento será objeto de</u> <u>monitoramento nestes autos</u> (item I de comunicação – voto aprovado em sessão plenária de 26/06/2024), por meio do documento TCE-RJ 16.918-9/2024, o Presidente da FUNBEL pontua que:

- (i) "os procedimentos necessários por parte desta fundação, para levantamento de necessidades e estabelecimento de concurso público para provimento das vagas dentro dos parâmetros legais estipulados pelas legislações vigentes, estão sendo sistematicamente tomados";
- (ii) "a FUNBEL, após trabalho de comissão especial (nomeada através da Portaria nº 056/FUNBEL/2023, de 07 de julho de 2023) constituída para este fim, promoveu um estudo detalhado das demandas atuais da fundação, bem como do quantitativo e atribuições de tais cargos, indicando ainda a proporcionalidade legal de cargos em comissão e em provimento por concurso público";
- (iii) "Não houveram novas nomeações que elevassem o número de servidores atuantes no âmbito da Fundação, mantendo o número dentro dos padrões comunicados por esta Corte" (sic.);



(iv) "Foram coletadas as indicações para recomposição do Conselho Diretor da FUNBEL, órgão responsável pela aprovação do Regimento Interno (a ser posteriormente publicado)";

No documento TCE-RJ 21.096-4/2024, por sua vez, acrescenta que:

- (v) "Foi publicado em Jornal Oficial do Município (Jornal Hora H) o Decreto 6.072 de 02/09/2024 autorizando a realização de concurso público no âmbito da Prefeitura Municipal de Belford Roxo e suas autarquias, bem como constituindo comissão para esta finalidade (portaria em anexo)";
- (vi) Reafirma que não houve novas nomeações de servidores, "apenas substituições pontuais dentro do quantitativo já existentes";
- (vii) "A Portaria de nomeação do Conselho Diretor da FUNBEL (...) já foi encaminhada para o setor de publicação da prefeitura";
- (viii) Reafirma o narrado no item (ii) supra e aduz que "o regimento da fundação foi construído dentro deste padrão, levando em consideração as especificidades de cada área de atuação da FUNBEL dentro de seu escopo estatutário".

O Corpo Técnico desta Corte, a seu turno, conforme ressaltado no relatório, pontuou que o Jurisdicionado vem envidando esforços no sentido de sanar as irregularidades, com destaque para a necessidade de continuar o acompanhamento do andamento dos trabalhos da comissão especial instituída para a realização do concurso público. Além disso, em relação à admissão de novos servidores comissionados, a 1ª CAP ressaltou que em "nova pesquisa efetuada no Portal BI, Painel AudFopag, observou-se que o quantitativo em julho de 2024, referente à última folha de pagamento enviada a esta Corte, é de 78 comissionados". O quantitativo seria superior ao fixado na determinação objeto do item I.a da decisão plenária de 26/06/2024, porém, segundo narrativa que acolho nesta oportunidade, não há aparência de irregularidade/descumprimento da decisão:

Desse modo, ainda que de maneira reduzida, constata-se a possibilidade de a entidade estar aumentando a quantidade de servidores ocupantes de cargos em comissão, em dissonância com o determinado pelo Plenário. Todavia, cabe salientar que o aparente excesso pode ter sido originado por algum ajuste na folha de pagamento em relação a algum agente já exonerado, como o pagamento de eventual saldo de salários. Tal possibilidade se alinha à alegação de que a fundação efetuou substituições pontuais dentro do quantitativo já existente.



Assim, não será veiculada sugestão para notificação do responsável nesse momento, considerando que essa medida não contribuiria para o saneamento da irregularidade, objetivo principal desta representação.

Noutro giro, propor-se-á a inserção de nova determinação para que não seja extrapolado o quantitativo disposto na decisão plenária anterior, qual seja, de 75 agentes comissionados, com a inclusão de alerta de que o descumprimento das medidas determinadas por este Tribunal poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar Estadual nº 63/90.

Nesse sentido, <u>acompanho as conclusões da 1ª CAP no sentido de que sejam reiteradas as determinações</u>, considerando a relevância dos ajustes que se fazem necessários, com a definição do prazo de 90 (noventa) dias para que o titular da entidade adote medidas corretivas para o ajuste do quadro de pessoal.

Em relação à determinação para que se abstenha de nomear novos servidores, cumpre alertar o responsável de que o descumprimento injustificado às decisões deste Tribunal poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no art. 63, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.º 63/90, bem como cientificar o Controle Interno da FUNBEL, a fim de que atue no apoio ao controle externo em sua missão institucional, conforme dispõe o art. 74, inc. IV da CRFB/88, em linha com o art. 111, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Isto posto, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Técnico e **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Ministério Público de Contas, residindo a parcial divergência tão somente no acréscimo de ciência da decisão ao responsável pelo Controle Interno da entidade, que deverá atuar no apoio ao cumprimento das determinações.

VOTO:

- 1. Por **COMUNICAÇÃO** ao atual titular da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL), nos termos regimentais, com DETERMINAÇÕES para que adote as medidas necessárias à adequação das falhas identificadas no quadro de pessoal, com alerta de que o descumprimento injustificado às decisões deste Tribunal poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no art. 63, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.º 63/90, atentando-se para os seguintes pontos:
- 1.1. Abstenha-se de aumentar o quantitativo de servidores comissionados da Fundação até o saneamento das falhas identificadas na presente Representação, não ultrapassando o total de 75 (setenta e cinco);



- 1.2. <u>No prazo de 90 (noventa) dias</u>, conclua as medidas necessárias à regularização da situação normativa da Fundação, especialmente por meio da aprovação do Regimento Interno da entidade;
- 1.3. No prazo de 90 (noventa) dias, informe o andamento dos trabalhos da comissão especial instituída por intermédio do Decreto nº 6.072, de 02/09/24, bem como todas as diligências adotadas pela Fundação visando à pronta realização do concurso público.
- 2. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao responsável pelo Controle Interno da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL) para ciência da presente decisão, bem como para que acompanhe o cumprimento à decisão do Tribunal no apoio ao controle externo em sua missão institucional, conforme dispõe o art. 74, inc. IV da CRFB/88.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA Conselheiro Substituto